



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.163-A, DE 2023 **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Altera o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para dispor sobre critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsa-permanência destinada aos estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO UCZAI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Altera o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para dispor sobre critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsa-permanência destinada aos estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Parágrafo único. Não será exigida carga horária mínima do curso de graduação para a concessão de bolsa-permanência. ”
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, autoriza a concessão de bolsa-permanência até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni) que estejam matriculados em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

A Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 19, de 14 de setembro de 2011, estipula que a bolsa se destina a estudante matriculado em curso presencial de turno integral, com prazo mínimo de integralização de seis semestres e carga horária média igual ou superior a seis horas diárias de aula.

O Prouni e a bolsa-permanência são programas importantes para a democratização da educação, viabilizando a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade econômica nas instituições de ensino superior. No entanto, a restrição da bolsa a estudantes matriculados em curso de turno integral restringe excessivamente seu público-alvo e, muitas vezes, prejudica os alunos mais vulneráveis.

O cumprimento de seis horas diárias de aula é critério bastante excludente para os estudantes de baixa renda. São muitos os estudantes que, vivendo nas periferias das cidades, gastam horas em deslocamento a cada vez que vão para as aulas. Também são muitos aqueles que, além dos estudos, precisam se dedicar ao trabalho dentro ou fora de casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, às vezes se torna impossível manter os estudos em turno integral. É nesses casos que a bolsa-permanência pode falhar em evitar a evasão dos estudantes e deixar de cumprir seus objetivos.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei, em que retiramos da Lei a restrição da bolsa a estudantes matriculados em curso de turno integral e inserimos parágrafo em sentido contrário, para que não seja exigida carga horária mínima do curso de graduação para a concessão de bolsa-permanência.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto, por meio do qual se pretende aumentar a democratização do ensino superior no País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

2023-2662





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.180, DE 23 DE
SETEMBRO DE 2005
Art. 11**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0923;11180>



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2023

Altera o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para dispor sobre critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsa-permanência destinada aos estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005. Este dispositivo da Lei dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni.

A norma atual tem o seguinte texto:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.”

A proposição em exame retira a obrigatoriedade de que o bolsista do Prouni esteja matriculado em curso de turno integral e acrescenta disposição que veda a adoção de critério de carga horária mínima do curso de graduação para concessão da bolsa.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. Muitos dos estudantes com bolsa integral, ainda que matriculados em cursos de graduação que não são ofertados em turno integral, podem fazer jus ao benefício da bolsa-permanência, em razão de sua situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –

Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

A atual limitação da Lei pode ser considerada excessivamente restritiva, se considerado o perfil desses bolsistas. Alterar a redação da norma pode conferir ao Poder Executivo maior liberdade para a concessão desse benefício e, desse modo, atender de modo mais adequado às reais necessidades dos estudantes bolsistas integrantes das camadas menos favorecidas da sociedade brasileira.

O parágrafo único do projeto de lei, ao vedar a adoção do critério da carga horária mínima para o curso de graduação, retira a possibilidade de que a concessão da bolsa-permanência venha a contemplar mais diretamente os estudantes com mais necessidade de suporte financeiro, em face de maior dedicação ao seu curso durante sua trajetória escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.163, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2023

Altera o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência aos estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculados em curso de graduação, em turno parcial ou integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Sala da Comissão, em de de 2025.

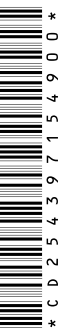
Deputado PEDRO UCZAI
Relator

Apresentação: 17/12/2025 16:54:56.570 - CE
PRL 1 CE => PL 5163/2023

PRL n.1

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 5 4 3 9 7 1 5 4 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.163/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Alice Portugal, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Duda Salabert, Flávio Nogueira, José Rocha, Luiz Lima, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2023

Altera o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência aos estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculados em curso de graduação, em turno parcial ou integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 08/04/2026 16:47:09.693 - CE
SBT-A 1 CE => PL 5163/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269549891900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



* C D 2 6 9 5 4 9 8 9 1 9 0 0 *